

ARTS. 172 A 179 – OUTRAS FRAUDES

Nos artigos 172 a 179 serão apresentados diversos outros delitos parecidos com o estelionato, nos quais o agente quer obter alguma vantagem indevida em prejuízo alheio. Alguns desses tipos específicos possuem penas menores do que o estelionato, e outros apresentam penas superiores ao estelionato. Ainda, é importante lembrar que são crimes pouco cobrados em provas de concurso público.

Duplicata Simulada

Art. 172 Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Por exemplo, na compra de um objeto de 2 mil reais, é enviado um objeto de valor menor. Em suma, é obtenção de vantagem econômica indevida perante o cliente/comprador emitindo uma duplicata ou nota de venda com valor indevido, que não corresponde em relação à qualidade ou quantidade do que foi entregue.

Pode ser feito decorrente de erro ou de forma negligente; nessas situações, não há configuração de crime. Como no caso do estelionato e demais fraudes, deve haver **dolo**, caso contrário, trata-se apenas de desacerto comercial.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Também há a configuração de crime de ação penal pública incondicionada. É um crime formal, e consuma-se com a emissão dessa fatura/duplicata/nota de venda de forma que não corresponda, ainda que não tenha havido efetivo ganho financeiro. É, ainda, um crime próprio, pois só pode ser praticado por comerciantes ou pessoas que comercializam algo.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC/2015/TRT/23ª REGIÃO/MT/JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO) O delito de duplicata simulada apenas se configura quando o agente emite título que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade.



Há também a possibilidade do crime de duplicata simulada em relação ao serviço prestado, como consta no artigo 172.

02. (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTOR LEGISLATIVO ÁREA XXII) De acordo com a jurisprudência do STJ, a conduta do empresário que emite duplicata mercantil sem que esta corresponda à venda de mercadoria ou serviço prestado constitui fato atípico, pois a utilização da interpretação analógica *in malam partem* é vedada em direito penal.



5m



Constitui fato típico, sendo um crime previsto no artigo 172 do Código Penal.

Abuso de Incapazes

Art. 173 Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Quando se fala em “abuso de incapaz”, é importante ter em mente que não há qualquer conotação libidinosa. No caso do artigo 173, trata-se de quando há abuso da **inexperiência** de um incapaz para obter vantagem econômica indevida em prejuízo alheio. Por exemplo, aproveitar-se de sentimentos de qualquer natureza para obter do menor alguma vantagem; ou se valer da pouca experiência do menor para trocar um objeto por outro de menor valor.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas o sujeito passivo pode ser um indivíduo menor de 18 anos ou ainda uma pessoa com debilidade mental. Em relação ao sujeito passivo, há um crime próprio, visto que, além da exigência do dolo, é um crime formal, e se consuma independentemente da efetiva obtenção da vantagem econômica indevida. É um crime de ação penal pública, incondicionado e de alto potencial ofensivo.

Induzimento à Especulação

Art. 174 Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

O agente ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo deve ser um indivíduo que tenha inexperiência, simplicidade ou inferioridade mental (não deve ser confundido com debilidade mental, pois incorreria no artigo 173).

Por exemplo: um campeão de pôquer propõe uma partida a uma pessoa simples que não tem conhecimentos de jogos de azar, com a alegação de que as chances são iguais para ambos.

Ainda, em um ambiente com pessoas muito simples, o indivíduo induz todas elas a investirem em determinada empresa. No entanto, esse indivíduo sabe que a empresa em questão está em falência, mas quer vender suas próprias ações.



10m

O agente deve ter dolo; é, também, um crime formal, de médio potencial ofensivo, de ação penal pública incondicionada. Ainda que não se obtenha a vantagem econômica indevida, o crime estará consumado quando há abuso da inexperiência/simplicidade/inferioridade.

Fraude no Comércio

Art. 175 Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II – entregando uma mercadoria por outra:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Não se deve confundir o artigo 175 com o 172. No artigo 172, há a emissão de duplicata em relação a uma mercadoria com valor inferior ou em quantidade inferior. Já no 175, não há necessidade de emitir duplicata, bastando enganar alguém para a configuração de crime. É um crime próprio, ou seja, só pode ser praticado pelo comerciante, e deve haver dolo.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Para esse tipo penal específico, cabe o privilégio. Se o réu for primário e a coisa enganada for de pequeno valor, é possível aplicar os benefícios previstos no artigo 155, § 2º, ou seja, substituição da pena de reclusão pela de detenção, aplicação isolada da pena de multa ou diminuição da pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$.

Outras Fraudes

Art. 176 Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Se o indivíduo se recusa a pagar, alegando não ter dinheiro, é possível responsabilizá-lo até mesmo pelo crime de estelionato, uma vez que essa situação se caracteriza pela fraude utilizada para não efetuar o pagamento, a fim de obtenção de vantagem econômica indevida em prejuízo alheio.

Se o agente tem dinheiro e não quer pagar, é constituído o estelionato – caso fique comprovado que ele tinha o dolo de obter vantagem econômica. Pode ocorrer, ainda, de o crime entrar na esfera cível e sair da penal, como quando o agente se recusa a pagar o serviço por ter sido mal prestado, por exemplo a comida veio estragada, ou o hotel estava sujo e com insetos e animais, entre outros. O crime disposto no artigo 176 exige dolo. Caso não haja dolo, pode haver acordo entre as partes.



15m



20m

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

O disposto no parágrafo único indica que a persecução penal depende da representação da vítima, que é necessária tanto na instauração do inquérito quanto no Ministério Público oferecer a denúncia. Ademais, o juiz tem discricionariedade. Se, por exemplo, uma pessoa em situação de rua vai a um restaurante e não consegue pagar a conta, pode caber o instituto do perdão judicial.

Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações

Art. 177 Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (...)

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

O acionista de empresa tem o direito a voto em assembleias gerais. É possível a negociação de votos, mas não a **venda** de votos.

Emissão Irregular de Conhecimento de Depósito ou “Warrant”

Art. 178 Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O warrant é um título de crédito em relação aos bens que se encontram depositados. O conhecimento de depósito ou warrant não é o crime em si, mas sim o desacordo com a disposição legal. O decreto 1.102/1903 trata da questão.



25m



O PULO DO GATO

Desta aula, os artigos mais importantes são: 173, 176 e 179.

Fraude à Execução

Art. 179 Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

O artigo 179 caracteriza crime de ação penal de iniciativa **privada**, sendo um crime próprio no qual o sujeito ativo é o executado. Além disso, o crime **só existe se já houver a execução proposta**, utilizando-se de uma fraude para não pagar a dívida. Por exemplo, no pagamento de uma dívida, o agente realiza vendas de objetos, transfere valores, compra objetos em nome de terceiros para frustrar a execução da dívida.

Súmula 375, STJ

O reconhecimento da fraude à execução **depende do registro da penhora** do bem alienado **ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**.



30m



DIRETO DO CONCURSO

03. (CESPE/2018/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) Considerando a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores acerca dos crimes em espécie, julgue o seguinte item. A efetiva penhora de bens do executado é requisito indispensável para a configuração do crime de fraude à execução, cuja ação penal é, em regra, pública incondicionada.



Não é necessário haver a efetiva penhora, bastando o **registro** da penhora. Ademais, não é um crime de ação penal pública incondicionada, mas crime de ação penal de iniciativa privada, e somente se procede mediante queixa.

04. (FGV/2026/AL-RO/CONSULTOR LEGISLATIVO/ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO) Mário, maior e capaz, com vontade e consciência, fraudou determinada execução em curso, por meio da conduta de desviar bens. Registre-se que o Ministério Público, por meio de uma denúncia anônima, tomou ciência sobre os fatos.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Mário:

- a) responderá pelo crime de fraude à execução, sujeito à ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- b) responderá pelo crime de fraude à execução, sujeito à ação penal pública incondicionada.
- c) responderá pelo crime de fraude à execução, sujeito à ação penal de iniciativa privada.
- d) não responderá criminalmente, já que sua conduta, embora típica, não é antijurídica.
- e) não responderá criminalmente, já que sua conduta é formalmente atípica.



Mário responderá pelo crime de fraude à execução, sujeito à **ação penal privada** condicionada à representação da vítima. Ademais, **a conduta é antijurídica e típica**, prevista no artigo 179 do Código Penal.

05. (AVANÇA SP/2024/CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP/PROCURADOR)
Sobre os crimes de estelionato e outras fraudes, é CORRETO o que se afirma em:

- a) No delito de estelionato, a ação penal é de iniciativa privada e somente se procede mediante queixa do ofendido.
- b) Não constitui fato típico tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.
- c) Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
- d) A ação penal referente ao crime de fraude à execução somente se procede mediante representação.
- e) Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa, constitui o delito de abuso de incapazes.



- a) O estelionato é de ação penal **pública incondicionada**.
 - b) O crime de outras fraudes, disposto no artigo 176, **constitui fato típico**.
 - c) A alternativa faz referência a “outras fraudes” em sentido amplo, do 172 ao 179. Ainda, em relação ao estelionato, se o réu é primário e a coisa obtida é de pequeno valor, é cabível o privilégio apenas no que diz respeito ao artigo 175. O mesmo não é possível em crimes de outras fraudes (artigo 176).
 - d) A ação penal referente ao crime de fraude à execução somente se procede mediante **queixa**, pois é uma ação penal de iniciativa privada.
 - e) A alternativa faz referência ao artigo 173 do Código Penal.
-

GABARITO

01. E

02. E

03. E

04. c

05. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
